ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 008 / 2019/ CFEFFO.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

Presidente - Vereador Fredson Almeida Lopes

Relator - Vereador Jari Ednei Teixeira

Secretário - Vereador Cleder Cleiton Barth

Membro - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos

ASSUNTO: *Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019 – Dispondo sobre "Alteração da Lei Municipal nº 425/2015 (Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem anila e vegetal - SIM), e dá outras providências".*

DATA: 16 de dezembro de 2019.

H I S T Ó R I C O

O **Senhor Celso Trzeciak** - Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, protocolou na Câmara Municipal por meio do Ofício nº 113/2019-GAB/PMM acompanhado da devida mensagem, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019, o qual disponha sobre alteração na Lei nº 425/2015 – Lei do SIM. Teve sua tramitação iniciada em conformidade regimental com a ata e Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2019. Observado os prazos regimentais para emendas individuais, o Presidente em cumprimento o Art. 18, II, *"a" e Art. 30, § 1º, incisos I e IV e Art. 68 e seus §§*, fez distribuir a matéria à CCJCR, que concluída manifestação da respectiva comissão no contexto constitucional e jurídico, foi à proposição despachada a Comissão CFEFFO (Of. Int. nº 083/2019-GAB/PRES/CMM) e posteriormente ao Relator da Comissão (Of. nº 021/2019-PRES/CFEFFO).

Ressaltando que na Comissão CCJCR foi apresentada a Emenda Supressiva nº 001/2019-CCJCR.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

O Executivo Municipal, quer com a proposta de revisão de lei acrescentar na Lei Municipal nº 425/2015 o **§6º ao artigo 18 incluindo o Anexo II**, estabelecendo critérios de classificação de estabelecimentos de acordo com sua capacidade; e inclui o **artigo 28-A**

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM

estabelecendo isenção de taxas do SIM aos estabelecimentos de pequeno porte e de produtos artesanais, as quais sejam: de fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica, obrigada, contudo, ao pagamento da taxa de renovação de registro e de registro de rótulo.

Justifica ainda o Executivo que, com a revisão proposta irá garantir acessibilidade financeira para o pequeno produtor rural, a exemplo da participação mais ativa nas licitações para fornecimento da merenda escolar, através do PAA (Programa Nacional de Aquisição de Alimentos) e PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar).

C O N C L U S Ã O E V O T O D O R E L A T O R

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

A matéria aos autos exposta trata-se do Projeto de Lei Orçamentária nº 007/2019 – Dispondo sobre "**a alteração da Lei Municipal nº 425/2015 (Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM)**, a qual objetiva criar o Anexo II estabelecendo critérios de classificação dos estabelecimentos de acordo com a sua capacidade instalada, e cria o Art. 28-A, isentando os estabelecimentos de pequeno porte e de produtos artesanais das taxas do Serviço de Inspeção Municipal SIM, as quais são: fiscalização higiênica-sanitária e tecnológicas, contudo obrigados a pagar a taxa de renovação e de registro de rótulo.

Os estabelecimentos conforme mencionados e classificados podendo realizar o seu relacionamento junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM de forma voluntária, a fim de que possam participar de licitações da merenda escolar através do Programa Nacional de Alimentação Escolar PENAE e do Programa de Aquisição de Alimentação PAA.

Ressalta-se que como a matéria vincula direta ou indiretamente a proposição tributária, esta por tanto, é de competência exclusiva do Poder Executivo (Art. 48, § Único, inciso I da Lei Orgânica Municipal). No que tange a competência de análise dessa relatoria CFEFFO (art. 30, §1º e incisos do RI), observa-se que a proposta de norma jurídica, tem óbice legal para sua contemplação, portanto, levando em consideração à manifestação da Comissão de Constituição CCJCR através de seu parecer favorável a admissibilidade da matéria em tela, este relator da Comissão de Finanças CFEFFO, condicionado a aprovação da **Emenda Supressiva nº 001/2019-CCJCR**, apresenta parecer **favorável ao regular trâmite** do Projeto de Lei nº 007/2019, bem como de sua emenda. Ao mérito o plenário é soberano.

C o m i s s ã o d e F i n a n ç a s , E c o n o m i a , F i s c a l i z a ç ã o F i n a n c e i r a e O r ç a m e n t o – C F E F F O / C M M

Face ao exposto, sugiro aos demais membros desta Comissão CFEFFO e ao Douto Plenário Legislativo que acompanhe a manifestação do relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão Permanente de Finanças CFEFFO da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, em 16 de dezembro do ano de 2019.

Jari Ednei Teixeira
Relator – CFEFFO

MEDICILÂNDIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 008 / 2019 – C F E F F O

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, no cumprimento do **Edital de Convocação nº 007/2019,** a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, reuniu-se, às 14:00hs (quatorze horas) na Sala das Comissões permanentes desta Casa de Leis, havendo a presença dos vereadores: Fredson Almeida Lopes – Presidente; Jari Ednei Teixeira – Relator; Cleder Cleiton Barth – Secretário; e José Ramos Rodrigues dos Santos – Membro, tendo como pauta a análise e deliberação de matérias na comissão, qual seja: **Parecer nº 008/2019/CFEFFO –** Ao *Projeto de Lei Ordinária nº 007/2019 – Dispondo sobre "Alteração da Lei Municipal nº 425/2015 (Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem anila e vegetal - SIM), e dá outras providências"*, e sua emenda supressiva nº 001/2019-CCJCR. Em ato contínuo, havendo quórum, Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, foi efetuada leitura do parecer do relator, onde o mesmo **opina** pela **regular tramitação** do Projeto em análise. Em seguida, colocou parecer em discussão, sendo discutido observado os preceitos regimentais, foi o parecer colocado em votação e aprovado por unanimidade da Comissão CFEFFO, portanto, representando a manifestação e decisão desta sobre o presente Projeto de Lei em análise, devendo retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

Sala das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 16 de dezembro do ano de 2019.

Fredson Almeida Lopes
Presidente CFEFFO/CMM

Jari Ednei Teixeira
Relator CFEFFO/CMM

Cleder Cleiton Barth
Secretário CFEFFO/CMM

José Ramos R. dos Santos
Membro CFEFFO/CMM